



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de julho 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.908

Recurso nº 47.743 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE ÁLCOOL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83
- MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A presuntiva distribuição dos lucros, a que alude o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, dá-se na data de encerramento do período-base, e não nas datas em que os fatos que revelam a omissão de receita (venda sem nota fiscal, vg) ocorreram.

Assim, cuidando-se de empresa que encerrou seu período de apuração em 31.12.83, tem lugar a tributação estabelecida pelo aludido diploma legal, que entrou em vigor no dia 26.10.83.

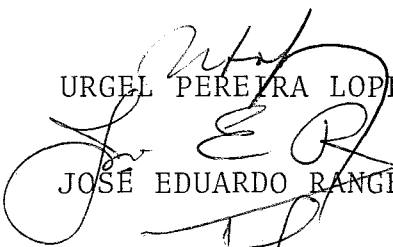
IRF - DECORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO AO IRPJ.

Tendo em vista que ambas autuações repousam na mesma base fática, as conclusões quanto a esta extraídas no processo principal devem prevalecer no decorrente, salvo elemento de prova novo, ou matéria específica.

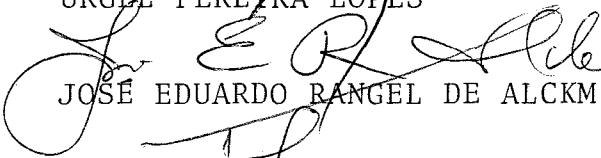
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PI-
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.130/84-26

RECURSO Nº: 47.743

ACÓRDÃO Nº: 101-78.908

RECORRENTE: COCAL - COM. IND. CANAÃ DE ALCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de procedimento fiscal em que se imputou à pessoa jurídica indevida redução do resultado do exercício de 1984, caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, pagas através de ordens bancárias remetidas para a conta do sócio da empresa (Auto de Infração fls. 01).

Cientificada em 05.12.84, a contribuinte, após requerer e obter a prorrogação por 15 dias do prazo para reclamação (Decreto nº 70.235/72, art. 6º), apresentou impugnação em 18 de janeiro de 1985. Nessa alegou:

- a) preliminarmente, cuidando-se de tributação reflexa, deveria o processo ser sobrestado até final julgamento da exigência principal, que seria infundada pelas razões expostas na impugnação formulada nos autos respectivos;
- b) que sendo o fato gerador do imposto de renda na fonte classificável como instantâneo, in casu não teria aplicação o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que as ordens de pagamento foram enunciadas anteriormente à vigência daquele diploma;

f m

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que o lançamento em causa decorre de omissão de receita apurada na empresa e incluída em sua Declaração de Rendimentos configurando a hipótese de diferença na determinação dos resultados que implica redução no lucro líquido do exercício a que alude a matriz legal (art. 8º do D.L. 2.065/83).

A fls. 58/64 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau atinente ao processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"MÚTUO - PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN". (Art. 21, do Decreto-lei nº 2065/83).

OMISSÃO DE RECEITA:

Caracteriza-se como tal a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas.

Lançamento Procedente."

Já no que toca ao litígio dos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IR-FONTE - Auto de Infração.

- Lançamento decorrente. O decidido no processo principal quando à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação da fonte, faz coisa julgada no processo decorrente.
- Sujeita-se ao tratamento tributário instituído com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, a receita omitida à tributação no exercício financeiro de 1984, cujo fato gerador considera-se, por definição legal, ocorrido na data do encerramento do exercício social da pessoa jurídica."

Intimada em 19.07.86, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em 08.08.86, sustentando:

- a) que a correção monetária reconhecida pela pessoa jurídica, nos termos do Decreto-lei número

Acórdão nº 101-78.908

2.065/83, não gera distribuição automática de lucros a que se refere o art. 8º do mesmo diploma;

- b) que a tributação na fonte importa em exação quanto a rendimentos, e não quanto a renda, já que se cuida de fato gerador instantâneo. No caso, a omissão dos rendimentos pela pessoa jurídica se deu na data do auferimento da correção monetária ou na data de cada remessa de valor, fatores esses ocorridos anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 2.065/83. Isto posto, em face do art. 144 do CTN, o novo diploma não poderia abranger fatos anteriores.

Com tais considerações e salientando que em seu recurso foram tratadas matérias específicas da autuação do imposto de renda na fonte, requereu a denotação de improcedência do Auto de Infração.

Informo, outrossim, que a egrégia Quinta Câmara deste Conselho apreciou o Recurso nº 90.650, em 20.10.87, tendo dado parcial provimento ao apelo para excluir da tributação a parcela referente à correção monetária, anterior à publicação do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme Acórdão nº 105-2.418, assim e mentado:

"VIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83- A aplicação do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 não alcança os negócios de mútuo realizados antes da entrada em vigor do referido preceito.

OMISSÃO DE RECEITAS - Correção monetária em empréstimos a interligadas - A empresa prestadora deverá apropriar como receita pelo menos o valor da correção monetária calculada pelos índices das ORTNS ou OTNs, no prazo em que ocorreu o empréstimo, dentro do ano-base.

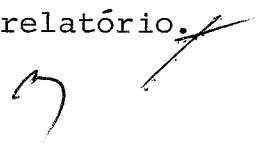
VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - As vendas sem emissão de nota fiscal, pagas através de 'ordens' bancárias que não transitam pela contabilidade da empresa, constituem omissão de receita.

7.

IMPOSTO - Multa e juros de mora em ORTN (OTN) - A partir do exercício financeiro de 1983, o imposto, multa e juros de mora são calculados em ORTN (OTN), conversíveis em cruzados pelo valor desta no mês de pagamento."

Tendo havido recurso da Fazenda Nacional quanto à questão da correção monetária, a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deu parcial provimento ao apelo, nos termos do Acórdão CSRF/01-0.878, portador da seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS NEGÓCIOS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - APLICAÇÃO DO ART: 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Nos negócios de mútuo contratados entre essas empresas a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, mas apenas sobre as prestações cujo vencimento se der a partir da vigência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

O primeiro ponto de insurgência da contribuinte refere-se à impossibilidade de incidência de imposto de renda na fonte quanto à parcela de correção monetária reconhecida nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

No entanto, pelo Auto de Infração de fls. 01, verifica-se que a tributação na fonte incidiu tão somente quanto à parcela referente a omissão de receita, por venda sem emissão de nota fiscal.

Portanto, a argumentação apresentada pela contribuinte não tem qualquer pertinência com o caso concreto.

Em relação ao segundo ponto, melhor sorte não tem o apelo da contribuinte. Como acentuou corretamente a decisão recorrida:

"3.3 Por isso, legítimo é o lançamento em litígio, por tratar-se da incidência do IR-fonte, prevista no Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre receitas omitidas à tributação na pessoa jurídica, considerada Lucro automaticamente distribuído aos sócios, no exercício financeiro de 1984, cujo fato gerador da obrigação tributária tem-se, por definição legal, observado, inclusive, o disposto no Artigo 116, "caput", do C.T.N., ocorrido na data do encerramento do exercício social daquela, o que, indubitavelmente, aconteceu no período-base de 1983."

De fato, o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso a distribuição de lucro aos sócios, ocorreu presuntivamente na data de encerramento do balanço. É que até aquela da

7,

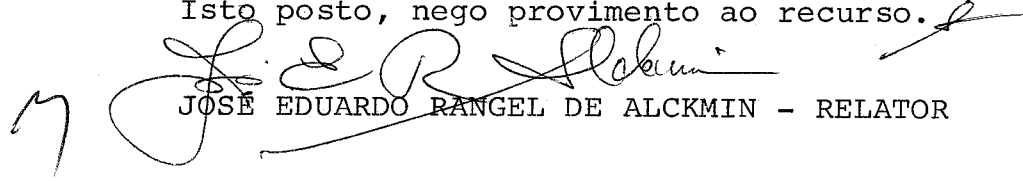
Acórdão nº 101-78.908

ta a empresa tem a possibilidade de registrar a receita, descaracterizando a omissão de receita. No entanto, terminado o período—base de apuração sem registro da receita, tem-se caracterizada a omissão e nessa data considera-se ocorrido o fato gerador.

Assim, não há dúvida, o fato gerador é instantâneo porém o momento de sua configuração é diverso do que preconiza a recorrente.

Quanto ao mais, este Conselho, apreciando o processo principal, entendeu estar perfeitamente tipificada a omissão de receita e a conseqüente redução indevida do resultado do exercício. Embora o julgamento do processo matriz não vincule o Jugador do processo decorrente as conclusões lá extraídas, por uma questão de coerência, podem e devem ser adotadas no reflexo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR